

FAX ORIGINAL

Ofício nº JG-RJ 016/05

000132

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2005.

Ao Sr. Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário Executivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA  
Apartado 6906-1000  
San José, Costa Rica  
Fax: 506 2340584

Ref.: **CDH-12.058/003 – Caso Gilson Nogueira Carvalho**

Prezado Sr. Secretário Alessandri:

A Justiça Global, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular do Rio Grande do Norte, o Holocaust Human Rights Project, conforme solicitado por esta Honorável Corte em comunicação de 17 de fevereiro de 2005, vêm apresentar, através desta, seus escritos, argumentos e provas sobre o caso em epígrafe, em conformidade com o artigo 36 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **I. DOS FATOS**

### **Da situação dos Defensores de Direitos Humanos no Brasil**

No Brasil, os defensores de direitos humanos são vítimas de ameaças e violações a seus direitos, principalmente quando exercem seu trabalho no contexto de conflitos agrários, da luta contra a violência do crime organizado e da defesa do meio ambiente.

Em geral, os atos de violência e intimidação cometidos contra os defensores de direitos humanos no Brasil provêm de diversas fontes, tais como policiais, integrantes de grupos de extermínio e pistoleiros<sup>1</sup>. Em relatório sobre sua visita ao Brasil, Asma Jahangir, Relatora

<sup>1</sup> Justiça Global. Direitos Humanos no Brasil 2003: Relatório Anual do cento de Justiça Global, São Paulo. 2004: pág.100.



Especial da Organização das Nações Unidas sobre Execuções Sumárias, Extrajudiciais, ou Arbitrárias ressaltou que, com algumas exceções, os funcionários estatais de alta hierarquia com quem se reuniu, reconheceram que a maioria dos grupos de extermínio tinham laços com a polícia<sup>2</sup>.

A impunidade em relação às ameaças, intimidações e crimes cometidos contra os defensores de direitos humanos perpetua estes abusos e facilita sua repetição. Como afirma a Relatora Especial Asma Jahangir, quando os perpetradores de sérias violações de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, adquirem influência ou poder, a busca pela justiça se faz muito difícil e perigosa.

O alto índice de impunidade no Brasil “é um fator fundamental para a continuidade dos abusos contra os defensores dos direitos humanos”<sup>3</sup> e, embora seja a impunidade a regra que impera em relação aos autores matérias dos abusos, “a falha em investigar e processar é mais ultrajante em relação aos autores intelectuais dos crimes contra defensores de direitos humanos”<sup>4</sup>.

Citando dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que indicam que somente 7,8% de aproximadamente 49.000 (quarenta e nove mil) homicídios cometidos no Brasil a cada ano são investigados e processados com êxito, a Relatora assinalou que é possível concluir que existe uma falha do Estado em exercer a devida diligência no funcionamento da justiça. A Relatora também demonstrou sua preocupação por que esta situação poderia permitir que os perpetradores continuassem cometendo graves violações aos direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, ao saberem que seus crimes não seriam investigados e que não conduziram a uma denúncia penal contra eles<sup>5</sup>. Uma pesquisa da Justiça Global em parceria com outras organizações de direitos humanos, foi colhida uma amostra de 57 crimes documentados contra defensores de direitos humanos. Em mais de 80% dos casos desta amostra (um total de 46 casos), não houve avanço significativo na investigação e processamento dos crimes contra defensores.<sup>6</sup>

Após forte pressão da sociedade civil brasileira no que tange à necessidade de políticas públicas para a questão dos defensores, o governo federal instituiu, em 12 de maio de 2003, um Grupo de Trabalho para debater propostas para a construção de uma política permanente para a defesa e proteção dos defensores de direitos humanos<sup>7</sup>. Participaram das discussões desse grupo representantes da Secretária Especial de Direitos Humanos, Secretaria Nacional

---

<sup>2</sup> Nações Unidas. Report of Special Rapporteur. Asma Jahangir. Addendum: Mission to Brazil. Documento E/CN.4/2004/7/Add.3. 28 de janeiro de 2004, pág. 42.

<sup>3</sup> Justiça Global. Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001; Brasil, 2002, pág. 40.

<sup>4</sup> Nações Unidas. Report of Special Rapporteur. Asma Jahangir. Addendum: Mission to Brazil. Documento E/CN.4/2004/7/Add.3. 28 de janeiro de 2004, pág. 42.

<sup>5</sup> Nações Unidas. Report of Special Rapporteur. Asma Jahangir. Addendum: Mission to Brazil. Documento E/CN.4/2004/7/Add.3. 28 de janeiro de 2004, pág. 55.

<sup>6</sup> Justiça Global. Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001; Brasil, 2002, pág. 40.

<sup>7</sup> Portaria nº 66, de 12 de maio de 2003, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Presidência da República.



de Segurança Pública, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, Ministério das Relações Exteriores, Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça, Conselho Nacional dos Comandantes das Polícias e Bombeiros Militares, Associação Nacional dos Delegados de Polícia, Ordem dos Advogados do Brasil e, pela sociedade civil, Terra de Direitos, Justiça Global e Movimento Nacional de Direitos Humanos.

Como resultado do Grupo de Trabalho, foi apresentado em julho de 2004, em reunião ordinária do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) um texto com as diretrizes de um Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos. Nessa mesma reunião foi constituída uma Coordenação Nacional do Programa<sup>8</sup>, vinculada ao CDDPH, que teria como principal incumbência elaborar o marco metodológico do Programa, bem como trabalhar na implantação de coordenações estaduais. Concluído o esboço do Programa em 2003, para o ano de 2004 restaram os arremates finais e sua implementação pela Secretaria Especial de Direitos Humanos. No entanto, o mesmo não deslanchou durante todo o primeiro semestre de 2004.

Consultadas pelo Secretário Especial de Direitos Humanos (SEDH) as organizações da sociedade civil da Coordenação Nacional posicionaram-se contrariamente ao lançamento do Programa na Conferência Nacional de Direitos Humanos (29/06 a 02/07/2004) mesmo considerando urgente sua implementação, porque entendiam ser necessário constituir uma estrutura no âmbito da Secretaria para viabilizar as diretrizes do Programa, ou seja, preparar os instrumentos necessários (procedimentos, metodologia, treinamento de policiais para formar a escolta para proteger os defensores, recursos orçamentários, debate do tema de defensores, ainda desconhecido em nosso país, organização responsável pela execução, etc).

Ao lançar o Programa oficialmente em outubro de 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos desconsiderou novamente as ponderações feitas pelas organizações da sociedade civil que integram a Coordenação Nacional, alertando que o Programa não apresentava maturidade para ser lançado, uma vez que ainda estava por ser definido um procedimento metodológico que garantisse sua efetividade e viabilização como sistema de proteção, nem havia sido definida uma estrutura no âmbito da SEDH que pudesse operá-lo.

Sem se reunir desde julho de 2004, a Coordenação Nacional ficou sem operar o Programa até novembro, quando finalmente, por insistência dos integrantes da sociedade civil, no dia 22 desse mês, uma reunião foi realizada. Apesar da ausência de muitos integrantes, essa reunião apontou importantes passos a serem dados: construção do marco metodológico do Programa, com a definição dos procedimentos de implantação das coordenações estaduais, com um cronograma de implantação em 4 estados até o fim de março de 2005; definição dos procedimentos a serem dados nos casos concretos de proteção; apresentação pelo governo federal do Núcleo Federal de Proteção do Programa, realização do treinamento dos policiais em âmbito federal e nos estados para formar os corpos de escolta que estarão envolvidos com o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

Lamentavelmente, como em momentos anteriores, a Secretaria Especial de Direitos Humanos apresentou uma fragilidade estrutural e demorou muito a definir a composição e a

---

<sup>8</sup> Resolução no. 14 de 28 de julho de 2004



estrutura da Coordenação Geral, conforme compromisso assumido no texto do Programa<sup>9</sup>, deixando paralisado o processo de implantação do programa até final de janeiro de 2005.

Em reunião realizada no dia 12 de abril com o Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos<sup>10</sup>, o Secretário Especial de Direitos Humanos, Ministro Nilmário Miranda, admitiu que o lançamento do programa se deu de forma prematura, e que ainda precisa ser aperfeiçoado para entrar em vigor e ser efetivado como sistema de proteção.

#### Dos Grupos de Extermínio no Estado do Rio Grande do Norte

A violência policial no Estado do Rio Grande do Norte, em especial na sua capital, Natal, tornou-se manchete em meados de 1995, quando organizações locais de direitos humanos denunciaram a participação do então Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública do Estado, Maurílio Pinto de Medeiros, na coordenação de um grupo de extermínio conhecido como “Meninos de Ouro”. De acordo com estas denúncias, o grupo era formado por oficiais da polícia civil e funcionários da Secretaria de Segurança Pública do estado e cometeram, sob o comando de Maurílio Pinto, uma série de crimes, incluindo tortura e assassinato. As revelações sobre as atividades do grupo vieram à tona após o chocante incidente na favela Mãe Luiza, no qual um dos membros do grupo, Jorge Luis Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador” matou duas pessoas e feriu outras três na madrugada de 5 de março de 1995. Este incidente ficou conhecido no Rio Grande do Norte como a Chacina de Mãe Luiza.<sup>11</sup>

A ação de grupos de extermínio no Rio Grande do Norte continua vitimando muitas pessoas. No último dia 4 de março de 2005, uma ação conjunta promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, o Poder Judiciário do Estado, a Secretaria da Defesa Social, a Ouvidoria e a Corregedoria de Polícia, com a intervenção do Ministério da Justiça do Governo Federal e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da

<sup>9</sup> Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Pág. 17. Brasília, 2004.

<sup>10</sup> Integram o Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos: Rede de Justiça Ambiental, Comissão Pastoral da Terra/PA, Comissão Pastoral da Terra/PE; Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais (AATR), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Movimento Nacional de Direitos Humanos, Conectas – Direitos Humanos, Gajop, Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Sociedade Paraense de Direitos Humanos, Cfêmea, Geledes, Terra de Direitos e Justiça Global.

<sup>11</sup> *O Massacre de Mãe Luiza*: Em 5 de março de 1995, o agente de polícia Jorge Luis Fernandes (Fernandes), matou duas vítimas e feriu outras três na favela Mãe Luiza. De acordo com o testemunho de Maria Lúcia Costa (Maria Lúcia), Fernandes chegou em frente a sua casa a 1:30 da madrugada, bateu a porta e ordenou que chamasse seu marido, Roberto Nascimento Ferreira, (Roberto)<sup>11</sup>. Depois de atirar em Maria Lúcia, Fernandes entrou no quarto onde dormiam seus filhos, Ana Carla da Costa, 18 anos e Marlon da Silva Costa, de 06 anos, disparando três tiros contra Ana Carla, dois no braço e um quadril, e um contra Marlon, no rosto, deixando-o cego de um olho. Ao encontrar Roberto, que dormia atrás de uma cortina, Fernandes disparou contra ele oito tiros, matando-o. Ao perceber que uma vizinha, Lucimar Alves da Silva Souza, grávida, assistia ao incidente de sua janela, Fernandes atirou contra ela duas vezes, matando-a e fugindo em seguida. Todas as evidências levam a crer que Fernandes cometeu este crime por que Roberto estava ciente do envolvimento do policial em outro homicídio e poderia testemunhar contra ele. Desde que o massacre ocorreu, em 1995, membros do pelotão de choque dos “Meninos de Ouro” têm perseguido Maria Lúcia e seu filho, ameaçando mata-los caso prestem testemunho contra eles.



República, denominada “Operação Fronteira”, resultou na prisão de 11 policiais militares, um ex-policial e um ex detento acusados de fazer parte de um grupo de extermínio que nos últimos quatro anos assassinou mais de 60 pessoas em Natal e a sua região metropolitana.<sup>12</sup>

Wendel Bethoven - Promotor de Justiça da Comarca de Natal e Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP/CRIM)- que participou da operação, disse que o desmantelamento desse grupo representa uma grande vitória contra o crime organizado, mas que ainda há muito a ser investigado, pois existem vários inquéritos em aberto na Delegacia de Homicídios de Natal, cujas suspeitas apontam na direção do grupo de extermínio. No entanto, os crimes são investigados isoladamente, porque o policial que participou de uma morte, pode não ter participado de outra, embora eles façam parte da mesma organização criminosa.<sup>13</sup>

Para o Ouvidor da Polícia do Rio Grande do Norte, Marcos Dionísio, o crescimento da violência policial gerado pela atuação de grupos de extermínio como o “Meninos de Ouro” se dá em razão da fragilidade do Estado em combater seus maus elementos. A impunidade desses grupos gerou um grande rastro de sangue e de morte.<sup>14</sup>

#### A Situação Carcerária de “Jorge Abafador”

Apesar de possuir sentença condenatória transitada em julgado a 47 (quarenta e sete) anos de reclusão<sup>15</sup>, o agente de polícia Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, se encontrava “preso” até recentemente na 1ª Delegacia de Polícia, localizada no Centro de Natal, a menos de 100 metros de distância da sede do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, de onde foi transferido também recentemente, após denúncias de organizações de direitos humanos, para o Comando Geral da Polícia Militar.

Essa situação só foi alterada após decisão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Norte determinando, no dia 11 de março de 2005, a transferência do policial civil Jorge Luís Fernandes, conhecido como Jorge Abafador, do Comando Geral da Polícia Militar para a penitenciária de Alcaçuz, em Nísia Floresta. O Recurso de Agravo de Execução Criminal havia sido impetrado pelo Ministério Público que apontou o fato da sentença já ter transitado em julgado como justificativa para a transferência. Na decisão do Tribunal de Justiça foi ressaltado que não há o que se falar em prisão especial: “Inafastável a transferência para estabelecimento prisional de segurança máxima de policial condenado por sentença criminal transitada em julgado à pena de reclusão, em regime fechado, não havendo que se falar em recolhimento à prisão especial, haja visto, a partir da condenação definitiva, deve o agente ser custodiado em dependência separado dos demais reclusos”. Na decisão do TJ foi definido ainda que o processo de execução contra Jorge Abafador deve ser remetido à Comarca de Nísia Floresta.

---

<sup>12</sup> Boletim Eletrônico Tecido Social, Nº 124 - 03/04/2005.

<sup>13</sup> “Promotor faz novas denúncias”. Diário de Natal, editorial de Cidades, 30/03/05

<sup>14</sup> Boletim Eletrônico Tecido Social, Nº 124 - 03/04/2005

<sup>15</sup> A referida sentença se refere aos crimes que ficaram conhecidos como a “Chacina de Mãe Luíza”, na qual Jorge Abafador matou duas pessoas e feriu outras três na madrugada de 05 de março de 1995, na favela Mãe Luíza em Natal, Rio Grande do Norte. Processo penal nº 5030/95.



Antes de ser transferido para o Comando Geral da Polícia Militar, Jorge Abafador estava preso na Delegacia da Cidade Alta. Há denúncias de que ele usufruía algumas regalias no local.<sup>16</sup>

Matéria publicada pela revista Época em dezembro de 2004, denunciou as regalias que Abafador recebia na prisão. “Preso desde 1995 e condenado a 47 anos de prisão por assassinados – em um deles matou a uma mulher grávida -, Abafador cumpre pena numa delegacia onde tem várias regalias. Documentos da Corregedoria e da Ouvidoria da Secretaria de Segurança do Estado dizem que Abafador recebe mulheres, toma cerveja e liga de seu celular para os amigos. Dentro de sua cela. O condenado também sai e volta para a prisão quando quer. Há a suspeita de que de 1995 até hoje ele esteve envolvido em vários atentados e assassinados em Natal, mas, como está oficialmente preso, o próprio Estado acaba virando seu álibi. Pela lei, Abafador já deveria estar cumprindo pena em uma penitenciária, mas o juiz da Vara de Execuções Penais de Natal, Carlos Adel, não transfere o preso. Jorge Abafador ganhou notoriedade quando entrou para a polícia e passou a atuar sob o comando do delegado Maurílio Pinto de Medeiros. Medeiros é acusado de ser o fundador do grupo de extermínio Meninos de Ouro, formado por policiais. Segundo o Ministério Público do Rio Grande do Norte e a CPI, os Meninos de Ouro promoviam chacinas nos bairros pobres de Natal a pretexto de fazer o que chamavam de “limpeza social”. Abafador era um dos meninos mais aplicados. Hoje Maurílio Pinto de Medeiros é o subsecretário da Secretaria de Segurança Pública do Estado, órgão responsável por manter até hoje o condenado Jorge Luiz Fernandes nos quadros da Polícia Civil. O “policial” Abafador, aliás, pleiteia uma aposentadoria por invalidez. Fez recentemente exames psiquiátricos para mostrar que merecia o benefício e, fiel a seu estilo, ameaçou de morte a equipe médica que o examinou”.<sup>17</sup>

Comentando a decisão judicial que determinou a transferência de Jorge Abafador, o delegado Maurílio Pinto de Medeiros, atual subsecretário de Segurança Pública do Estado, declarou ser contra transferência de Abafador para uma penitenciária comum, onde vivem homens que Jorge ajudou a prender ou parentes de bandidos mortos pelo policial em ações de cumprimento do dever legal.<sup>18</sup>

Já o promotor Wendell Beethoven Ribeiro, considerou a transferência de Abafador uma vitória e ressaltou que a transferência dele para o Presídio de Segurança Máxima de Alcaçuz já era prevista na sentença que o condenou em 1998, mas que nunca tinha sido cumprida – e, ainda mais importante, que o processo saísse da Comarca de Natal e passasse para a de Nísia Floresta. De acordo com o Promotor, “Abafador é protegido por pessoas extremamente influentes, que pedem favores por ele e que com certeza vão tentar ajudá-lo, mas vamos ficar atentos para que as autoridades do sistema penitenciário não sucumbam a estas pressões e dêem ao ex-policial civil o tratamento que é dispensado a todos os demais prisioneiros”.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> TJ DECIDE TRANSFERIR JORGE ABAFADOR. Tribuna do Norte, editoria “Natal”, 17/03/2005.

<sup>17</sup> Revista Época, edição n 344, 20 de Dezembro de 2004 - Págs. 36 a 39.

<sup>18</sup> Abafador pode ir para Alcaçuz. Diário de Natal, editoria “Cidades”, 17/03/2005.

<sup>19</sup> Boletim Eletrônico Tecido Social, Nº 124 - 03/04/2005.



### Nova Condenação de “Abafador”

Depois de oito julgamentos adiados, no último dia 11 de abril, o policial civil Jorge Luiz Fernandes, Jorge abafador, foi condenado pela Justiça a 32 anos de prisão pela acusação de ter participado do duplo assassinato cometido em 1993 no bairro de Morro Branco contra o suspeito de roubo de carros Wanderley Dantas Marques e o adolescente Jefferson do Nascimento. O júri popular foi realizado no Fórum Estadual, em Lagoa Nova, e considerou abafador culpado nas duas acusações de homicídio.<sup>20</sup>

Jorge Abafador já cumpre pena de 47 anos relacionados a outros crimes. Desde abril de 2002 a Justiça tentava, sem sucesso, julgar Jorge Luiz Fernandes pela acusação de assassinato contra Wanderley Dantas e Jefferson do Nascimento.

Segundo o processo, Jorge Abafador teria matado Wanderley Dantas Marques por encomenda do comerciante Alberto Guedes da Silva, o Manoelzinho, dono de um mercadinho em Morro Branco, que tinha ciúmes de Wanderley, suspeitando que este tivesse um caso com sua mulher. O crime aconteceu em dezembro de 1993, na rua onde a vítima morava. Jefferson do Nascimento, de 17 anos, foi assassinado como queima de arquivo porque estava ao lado de Wanderley no exato momento em que os assassinos chegaram para cometer o crime. Vivo, Jefferson poderia servir de testemunha e incriminar os matadores.<sup>21</sup>

### Do Defensor de Direitos Humanos Francisco Gilson de Nogueira Carvalho

O defensor de direitos humanos Francisco Gilson de Nogueira Carvalho, advogado do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular do Rio Grande do Norte – CDHMP, foi quem liderou as investigações que trouxeram à tona os incidentes de tortura e assassinato relacionados aos agentes policiais que tinham Maurílio Pinto sobre seu comando. Com a ajuda de seus colegas do CDHMP, Gilson promoveu assistência jurídica às vítimas e aos familiares das vítimas que sobreviveram aos crimes cometidos pelos “Meninos de Ouro”.

A atuação de Gilson Nogueira tornou público o clima de impunidade em Natal que permitiu com que os agentes policiais do pelotão de choque de Maurílio abusassem da autoridade a eles concedida, sem ter que responder judicialmente por isso.<sup>22</sup>

Em resposta às pressões exercidas pelo movimento social e em especial por Gilson Nogueira, em maio de 1995 o Ministério Público criou uma comissão de investigação independente, conhecida como Comissão Especial, para investigar os crimes cometidos

---

<sup>20</sup> ABAFADOR É CONDENADO A 32 ANOS DE PRISÃO. Tribuna do Norte, editoria “Natal”, terça-feira, 12/04/2005.

<sup>21</sup> Jorge Abafador julgado e condenado a 32 anos. Diário de Natal, editoria “Cidades”, terça-feira, 12/04/2005.

<sup>22</sup> A polícia local raramente investigava as atividades criminais dos “Meninos de Ouro”, procuradores locais raramente os indiciavam e juizes locais não levavam os casos a julgamento. “Controle externo na polícia”, Correio de Natal, 15 de agosto de 1997, no qual o Procurador Anísio Marinho Neto declarou que os agentes policiais se aproveitavam do prevaiente clima de impunidade no Rio Grande do Norte, uma vez que as investigações e inquéritos internos não permitiam que eles assumissem responsabilidades por suas atividades.



pelo grupo de extermínio “Meninos de Ouro”. Após ouvir mais de 100 testemunhas, apresentar 7 acusações contra integrantes do grupo de extermínio e duas contra Maurílio, a Comissão especial divulgou dois relatórios<sup>23</sup>. Ambos os relatórios levaram a Comissão Especial do Ministério Público a concluir que o polícia civil e funcionários da Secretaria Pública de Segurança haviam cometido os crimes investigados.

Os relatórios confirmaram ainda que policiais, já citados na presente petição, faziam parte do esquadrão da morte conhecido como “Meninos de Ouro” e que tal esquadrão estaria diretamente ligado ao então Secretário Adjunto de Segurança Pública de Natal, Maurílio Pinto de Medeiros. Logo após a publicação deste relatório, em 18 de dezembro de 1995, a Comissão foi desfeita. Os casos sob investigação da Comissão foram redistribuídos ao Ministério Público onde foram efetivamente abandonados, aparentemente por falta de apoio institucional do próprio Ministério Público.

Ameaças de morte foram feitas a Nogueira em resposta a seus esforços no sentido de denunciar a violência policial. Nos dias 14 e 15 de agosto de 1995, ele relatou essas ameaças a autoridades federais ligadas à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, durante seu depoimento em Brasília<sup>24</sup>. Durante seu depoimento Nogueira relatou que sua vida estava em risco “Tenho recebido muitas ameaças de morte... minha vida está em risco.”<sup>25</sup> Ele também testemunhou sobre o Secretário Adjunto de Segurança Pública, Maurílio Pinto de Medeiros e o terror que reinava no Rio Grande do Norte<sup>26</sup>. Após seu depoimento, Nogueira passou a receber proteção policial que teve início em 06 de setembro de 1995, sendo cancelada por decisão do Ministério da Justiça nove meses depois, em 04 de junho de 1996. Decisão que está sem explicação até o presente momento.

#### Do Homicídio de Gilson Nogueira

Em 19 de outubro de 1996, Gilson Nogueira participou de uma festa pública acompanhado de uma jovem<sup>27</sup>, que havia conhecido poucos dias antes. Junhey Pinheiro Lucas, amigo do falecido, relatou que durante a festa, a jovem insistiu que Gilson e ela fossem até a chácara deste, próximo da cidade de Macaíba. A testemunha sugeriu que fossem a um motel, mas a jovem teria respondido que preferia ir à chácara.

---

<sup>23</sup> Relatórios de 31 de julho de 1995 e 18 de dezembro de 1995 da Comissão Especial do Ministério Público.

<sup>24</sup> Carta-relatório escrita em 15 de agosto de 1995 pelo representante do CDHMP, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, referente aos depoimentos feitos por Gilson Nogueira no Ministério da Justiça.

<sup>25</sup> “Depoimentos comprometem Policia Civil”, Jornal de Natal de 11 de novembro de 1996 no qual Nogueira testemunha que sua mulher corria risco de vida e que ele estava recebendo ameaças de morte. O testemunho original inclui a seguinte declaração: “Ameaças de morte já sofri várias... procurei a OAB Federal, o Ministério da Justiça pediu para que me desse segurança para que eu continuasse no caso. Passei noventa dias com dois policiais civis, vinte e quatro horas, segurança velada. Quando chegamos aos “peixes grandes”, que era a cúpula da Policia Civil, o Secretário de Segurança tirou a minha escolta policial...corro risco de vida”.

<sup>26</sup> Idem; testemunho original como se segue: “... esse Maurílio Pinto gente, cobra dívidas, manda prender, manda fazer tudo. E o bicho daquele estado é o terror. Mas ninguém quer se expor, todos têm medo. A esposa do Dr. Luis Lopes, que está subordinado à comissão do Dr. José Maria, foi até o Procurador Geral e pediu-lhe que tirasse seu marido, pois ele seria assassinado.”

<sup>27</sup> A jovem que o acompanhava era menor de idade, por isso preferimos não divulgar o seu nome.



Gilson e a jovem deixaram a festa juntos. Pinheiro Lucas, que vivia perto da chácara, declarou que deixou a festa no mesmo momento que o casal e percebeu que Gilson estava sendo seguido por um automóvel vermelho, de marca Gol. Eles viajaram juntos até que Pinheiro entrou na sua rua e, depois de poucos minutos escutou tiros distantes. Imediatamente dirigiu-se à chácara, e encontrou Gilson morto.

Segundo declarações da jovem, ao chegar no portão da chácara, aproximadamente às 12:30 a.m. do dia 20 de outubro de 1996, três homens em um carro de marca Gol fecharam o seu caminho e atiraram contra ele com uma escopeta e um rifle. A garota nada sofreu.

A morte de Gilson não foi tomada como surpresa pelos seus colegas de trabalhos e tão pouco pelo Governo Brasileiro que, como foi descrito acima, já tinha sido informado pelo próprio Gilson do perigo que este corria ao investigar o grupo de extermínio “Meninos de Ouro”.

Os relatórios indicam que 27 balas foram disparadas contra ele por três atiradores que o aguardavam perto de sua casa em um Gol vermelho de placa KCP1712, este carro tinha sido roubado 3 semanas antes do assassinato. Após matarem Nogueira, os homens abandonaram a cena do crime e queimaram o veículo numa tentativa aparente de destruir evidências. A autópsia constatou que os ferimentos de Nogueira foram causados por uma espingarda calibre 12 e uma pistola 9 mm.

#### Das Investigações Policiais e Ações Judiciais

O homicídio de Gilson recebeu ampla divulgação pelo Brasil através de denúncias realizadas por organizações de direitos humanos. Este fato levou o governador do Rio Grande do Norte a declinar da competência deste estado para investigar o caso, em favor da Polícia Federal, assumindo que existia a necessidade de assegurar a imparcialidade das investigações.

A primeira investigação realizada teve início em 25 de outubro de 1996, através do Inquérito Policial<sup>28</sup> instaurado pela Polícia Federal. As investigações deixaram de levar em conta importantes contradições, como, por exemplo, o depoimento prestado pela jovem que acompanhava Gilson, única testemunha ocular do crime. No primeiro momento, a jovem disse que não queria ir a chácara com a vítima, mas logo depois sua mãe afirmava para um jornal local que sua filha estava mentindo em suas declarações, pois estava sendo pressionada para não contar nada sobre o ocorrido. É importante destacar que o amigo de Gilson, Junhey Pinheiro Lucas, declarou ter presenciado o momento em que a depoente teria insistido em ir à chácara com Gilson. O Inquérito Policial foi arquivado por ordem judicial em 19 de junho de 1997, sem que nenhum dos responsáveis pelo homicídio fosse punido, mesmo após ter sido constatado pelo Ministério Público as diversas falhas nas investigações.

Em 24 setembro de 1998 a 1ª Vara da Comarca de Macaíba, a pedido do Ministério Público, ordenou a reabertura das investigações. Como já relatado pela Comissão a esta

---

<sup>28</sup> Inquérito Policial n. 296/96/-SR/DPF/RN.



Honorável Corte<sup>29</sup>, parte da fundamentação utilizada pelo Ministério Público baseou-se nas investigações realizadas por Antônio Lopes, amigo de Gilson, que havia decidido investigar por conta própria o crime. Ele conseguiu descobrir fortes indícios acerca da autoria do homicídio através de entrevistas efetuadas por ele. Estas investigações levaram a uma pessoa conhecida como “Chicão”, que, na época, era funcionário do vereador de Macaíba, Odilon Benício. Antônio Lopes entregou todo o material para à Promotoria e prestou depoimento sobre o caso. Antônio foi assassinado tempos depois.

Em 15 novembro de 1998, também já relatado pela Comissão a esta Honorável Corte<sup>30</sup>, em cumprimento a uma ordem de busca e apreensão decretada pela Justiça Federal foram encontradas na casa do ex-policial Otávio Ernesto Moreira, duas metralhadoras calibre 9 mm., modelo M-953 e uma escopeta calibre 38, também foram encontradas em sua fazenda, uma pistola calibre 380, marca Glock e uma escopeta calibre 12, marca Remington. Otávio trabalhava diretamente com o Subsecretário de Segurança Pública do Rio Grande do Norte na época do homicídio de Gilson.

Como já informado a esta Honorável Corte<sup>31</sup>, em 10 dezembro de 1998, peritos do Instituto Nacional de Criminalística de Polícia Federal efetuaram exame de balística e determinaram que o cartucho de bala, calibre 12, que havia sido encontrado no lugar do crime, foi disparado pela escopeta Remington, calibre 12, número de série T619974V, que foi encontrada na fazenda do ex-policial Otávio Ernesto Moreira. O Ministério Público formulou denúncia contra Otávio Ernesto perante a 1ª Vara da Comarca de Macaíba-RN. Apesar de várias teses que poderiam ser desenvolvidas pelas contradições presentes no caso, dos indícios levantados pela investigação particular desenvolvida por Antonio Lopes, ninguém mais foi denunciado pelo assassinato de Gilson Nogueira.

A defesa do acusado apresentou pedido de desaforamento<sup>32</sup>, em 25 junho de 2001, para que o julgamento fosse adiado e realizado na cidade de Natal e não no local onde ocorreu o crime. Argüiram que a imparcialidade dos jurados estaria comprometida pelo possível envolvimento de autoridades locais no delito, e pelo nível de influência da família Nogueira de Carvalho no município de Macaíba. O pedido foi deferido em 24 de outubro de 2001.

A família de Gilson Nogueira, como assistentes de acusação, impetrou, sem êxito, uma série de recursos contra a decisão de transferir o local do julgamento para a cidade de Natal<sup>33</sup>. Em junho deste mesmo ano o juiz não se pronunciou sobre a solicitação da

---

<sup>29</sup> CIDH, Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, Caso 12,058, Gilson Nogueira de Carvalho, parr. 64.

<sup>30</sup> CIDH, Relatório Nº 22/04, Caso 12,058, Gilson Nogueira de Carvalho, Brasil, 10 de março de 2004, parr. 76.

<sup>31</sup> CIDH, Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, Caso 12,058, Gilson Nogueira de Carvalho, parr. 69 e 70.

<sup>32</sup> Pedido de desaforamento, de 25 de junho de 2001.

<sup>33</sup> Dos autos do processo criminal se depreende que os pais de Gilson impetraram, contra a decisão de desaforamento, um embargo de declaração, um recurso especial, um recurso extraordinário, um agravo e, finalmente, um incidente de nulidade. Incidente de nulidade, de 31 de maio de 2002; Embargo de declaração,



acusação para que fossem anexadas aos autos cópias do auto da investigação da morte de Antônio Lopes. Contudo, o juiz permitiu que a defesa incorporasse aos autos, três dias antes do julgamento, uma “nota técnica” mediante a qual um instrutor de tiro, contratado de forma privada pelo réu, pretendia contradizer o valor da perícia do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que tratava sobre a relação entre o cartucho da bala encontrado na cena do homicídio de Gilson e a escopeta encontrada na fazenda do acusado<sup>34</sup>.

Em 07 de junho de 2002, o juiz proferiu decisão<sup>35</sup> do júri que absolveu Otávio Ernesto da acusação do homicídio de Gilson Nogueira. Em agosto de 2002, o Ministério Público impetrou uma apelação, solicitando um novo júri, alegando que a decisão foi contrária às provas constantes nos autos. Os pais de Gilson, enquanto assistentes de acusação, também apelaram da decisão<sup>36</sup>. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 06 de fevereiro de 2004, pronunciou-se e declarou improcedente ambos os recursos<sup>37</sup>, mas não se pronunciou sobre a solicitação dos pais de Gilson acerca da anexação aos autos das cópias da investigação do homicídio de Antônio Lopes, onde continham provas relacionadas à morte de Gilson. Quanto à apelação do Ministério Público, o acórdão considerou que a decisão absolutória não foi contrária às provas aos autos<sup>38</sup>.

Em fevereiro de 2005, os pais de Gilson, enquanto assistentes de acusação, interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça - STJ<sup>39</sup> e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF<sup>40</sup>, ambos aguardando análise de admissibilidade<sup>41</sup> a ser feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Grande do Norte para posterior remessa as instâncias superiores.

Transcorridos mais de oito anos do homicídio de Gilson, nenhum dos responsáveis foi condenado e os pais de Gilson e a sua filha seguem sem obter uma compensação pelos danos sofridos.<sup>42</sup>

#### Da tramitação do caso na Comissão Interamericana

---

de 04 de dezembro de 2001; Recurso especial, de 11 de março de 2002; Recurso extraordinário, de 11 de março de 2002; e Agravo de instrumento, de 10 de maio de 2002.

<sup>34</sup> Opinião do Procurador de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa, de 04 de junho de 2002 ( a decisão do juiz, Célio de Figueiredo Mala, coincidiu com a referida opinião do procurador).

<sup>35</sup> Sentença Absolutória, de 7 de junho de 2002.

<sup>36</sup> Apelação do Ministério Público contra a sentença de 7 de junho de 2002, que absolveu Otávio Moreira; e 34, Apelação do assistente de Acusação contra a sentença de 07 de junho de 2002.

<sup>37</sup> Sentença de 06 de fevereiro de 2004.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0002.00

<sup>40</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0003.00

<sup>41</sup> Fontes: [http://www.tjrn.gov.br/S\\_Seij/frame\\_pesquisa.asp?principal=http://www.tjrn.gov.br/s\\_seij/inicio\\_pri\\_meirograu.asp](http://www.tjrn.gov.br/S_Seij/frame_pesquisa.asp?principal=http://www.tjrn.gov.br/s_seij/inicio_pri_meirograu.asp)

<sup>42</sup> As informações relatadas foram colhidas pela equipe da Justiça Global em conversa telefônica, em 15 de abril de 2005, com o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, que mantém contato com os familiares de Gilson Nogueira.



Em data de 11 de dezembro de 1997, em virtude da decisão de arquivamento do inquérito policial que apurava a morte de Gilson Nogueira, os denunciante originais apresentaram para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Brasil por sua responsabilidade pelo assassinato do defensor Gilson Nogueira.

Em 13 de outubro de 1998, a Comissão deu início à tramitação da denúncia (Caso 12058, Brasil – Gilson Nogueira Carvalho) e solicitou que o Estado brasileiro apresentasse suas considerações no prazo previsto pelo Regulamento.

O Estado não se pronunciou sobre a petição no prazo regulamentar. Em 1º de abril de 1999, a Comissão renovou o pedido de resposta, concedendo o prazo adicional de 30 dias. Em 1º de maio, mais uma vez, a Comissão reiterou ao Estado brasileiro que apresentasse sua resposta nos 30 dias seguintes.

Somente em 29 de junho de 2000, o governo brasileiro respondeu à petição numa declaração de um parágrafo, afirmando que o processo criminal para apurar o crime fora instaurado, mas em momento algum contestou as alegações dos peticionários a respeito das violações de direitos humanos.

Em 02 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou a admissibilidade da petição. (Informe Nº 61/00, Admissibilidade, Caso 12.058, Gilson Nogueira Carvalho, Brasil).

No dia 14 de novembro de 2001, durante o 113º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em audiência exclusivamente designada para este caso, os peticionários demonstraram que não houve avanços nas investigações sobre o assassinato, no sentido de se apurar as demais pessoas que estariam envolvidas, direta e indiretamente, no crime. Além disso, durante a audiência, os peticionários informaram ao Estado brasileiro e à Comissão sobre novas ameaças de morte contra os defensores de direitos humanos Roberto Monte e o delegado de polícia Plácido Medeiros, também membros do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular e que, assim como Gilson Nogueira, eram os principais denunciante dos crimes praticados pelo grupo de extermínio “Meninos de Ouro”. Além disso, Roberto Monte e Plácido Medeiros constantemente denunciavam a morosidade e falhas nas investigações da morte de Gilson Nogueira<sup>43</sup>.

Em virtude disso, em 07 de dezembro de 2001, a Comissão solicitou ao Estado brasileiro a adoção de **medidas cautelares** “com relação ao respeito à vida e à integridade física de Roberto Monte e Plácido Medeiros (atual Diretor do Centro de Direitos Humanos e

---

<sup>43</sup> Roberto Monte é coordenador do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, situado em Natal, estado do Rio Grande do Norte, Brasil. Atualmente, Roberto Monte também é secretário-geral da Rede Brasileira de Educação para os Direitos Humanos e preside o Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte. Plácido Medeiros de Souza é delegado de polícia e também é coordenador do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular. Plácido atuou em uma investigação paralela sobre o assassinato de Gilson Nogueira, descobrindo que Jorge Luis Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, saiu da prisão no dia do assassinato de Gilson Nogueira. Após o assassinato de Gilson Nogueira, Roberto Monte e seus companheiros do CDHMP continuaram a pressionar, com alguns êxitos, as autoridades locais para que estas investigassem e julgassem os policiais e funcionários da Secretaria de Segurança Pública envolvidos nos assassinatos atribuídos aos Meninos de Ouro.



Memória Popular, de Natal, Rio Grande do Norte), requerendo: a) Medidas para a proteção pessoal pela polícia federal para os Srs. Roberto Monte e Plácido Medeiros de Souza, de modo a assegurar sua segurança pessoal até que estejam garantidas suficientes condições de segurança; b) Que Jorge Luiz Fernandes, responsável pelas mortes na chacina da Mãe Luiza, condenado 47 anos de prisão, em regime fechado a ser cumprido em uma penitenciária, seja transferido para um presídio de segurança máxima (sem que possa sair do estabelecimento penitenciário)” (CIDH, Caso 12.058 – Brasil, Roberto Monte e Plácido Medeiros de Souza, Medidas Cautelares). Vale destacar que a proteção policial de Roberto Monte levou mais de dez meses para ser efetivada e foi retirada algum tempo depois por decisão judicial.

Em 10 de março de 2004, foi aprovado o **Relatório de Mérito n.º 22/04 – Caso 12.058 – Gilson Nogueira Carvalho, Brasil**, no qual a Comissão concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação ao direito à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados nos artigos 4º, 8º e 25, respectivamente da Convenção Americana, em decorrência do homicídio de Gilson Nogueira Carvalho por agentes do Estado e em decorrência da sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente o homicídio cometido. A Comissão concluiu igualmente que devido a violações dos artigos mencionados acima, o Estado brasileiro violou também o seu dever genérico de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana a que se refere o artigo 1.1. do referido tratado.

Através dos relatórios enviados pelo Estado, bem como das observações dos peticionários, restou evidenciado que o governo brasileiro não cumpriu as recomendações da Comissão<sup>44</sup>.

Diante da falta de cumprimento satisfatório por parte do Estado brasileiro das recomendações contidas no referido Relatório de Mérito, e em conformidade com o disposto nos artigos 51.1 da Convenção e 44 de seu Regulamento, a Comissão submeteu o presente caso a esta Honorable Corte em 13 de janeiro de 2005.

#### Das Recomendações feitas ao Estado Brasileiro

Em escrito enviado pelo Governo Brasileiro à Secretaria Executiva da Comissão no dia 12 de outubro de 2004, o Ilustre Estado apresentou um relatório acerca das recomendações formuladas pela Comissão Interamericana no seu Relatório N. 22/04 sobre o caso em epígrafe.

---

<sup>44</sup> O Estado brasileiro não cumpriu com as três recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, constantes no Relatório nº22/04, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Caso 12.058, quais sejam: *“realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos com objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira; reparar plenamente os familiares de Gilson Nogueira, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pela violação de direitos humanos determinadas no presente relatório, e em particular, pagar-lhes uma indenização calculada conforme os parâmetros internacionais, por uma quantia suficiente para ressarcir tanto os danos materiais como os danos morais sofridos devido ao seu assassinato; adotar, de forma prioritária, uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e centralizar, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos pelos defensores e defensoras de direitos humanos, que conduzem à efetiva sanção dos responsáveis materiais e intelectuais por estes ataques”*.



As três recomendações desta Honrável Comissão, no relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido, em parte, à Justiça Global, em 28 de abril de 2004<sup>45</sup>, as quais sejam:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira.
2. Reparar plenamente os familiares de Gilson Nogueira, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no presente relatório, e em particular, pagar-lhes uma indenização calculada conforme os parâmetros internacionais, por uma quantia suficiente para ressarcir tanto os danos materiais como os danos morais sofridos devido ao seu assassinato
3. Adotar, de forma prioritária, uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e centralizar, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos pelos defensores e defensoras de direitos humanos, que conduzam à efetiva sanção dos responsáveis materiais por estes ataques.

O Estado brasileiro não cumpriu com as três recomendações. Concretamente, até a presente data, ou seja, mais de oito anos após o assassinato de Gilson Nogueira:

1. Em fevereiro de 2005, foi interposto pelos assistentes de acusação Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça - STJ<sup>46</sup> e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF<sup>47</sup>, até o presente momento, ambos ainda aguardam análise de admissibilidade dos apelos a ser feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para posterior remessa as instâncias superiores.;
2. Não foi paga qualquer indenização aos familiares da vítima;
3. Não foram tomadas medidas práticas efetivas no sentido de garantir que as violências praticadas contra defensores e defensoras de direitos humanos sejam combatidas e punidas e para evitar que fatos similares voltem a acontecer.

A absolvição de Otávio Ernesto pelo Tribunal de Júri no processo que o julgava pela morte de Gilson, retrata como as investigações foram mal conduzidas. As provas apresentadas eram decisivas acerca da culpabilidade de Otávio, principalmente, no que tange a arma do crime ter sido encontrada em uma fazenda de sua propriedade. Os depoimentos da adolescente que acompanhava Gilson na noite da sua morte e de Junhey Pinheiro<sup>48</sup>, não foram confrontados, apesar de apresentarem diversas contradições; os autos que

---

<sup>45</sup> Os peticionários, conforme exigido na mesma comunicação, respeitam a confidencialidade do referido relatório. No entanto, faz-se necessário, na presente comunicação, exclusivamente encaminhada a esta Honrável Comissão, citar o relatório, assim como as suas determinações de fato e recomendações para poder melhor responder o pedido de 31 de dezembro de 2003.

<sup>46</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0002.00

<sup>47</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0002.00

<sup>48</sup> Junhey Pinheiro era amigo de Gilson Nogueira e estava presente com o casal durante toda festa, da qual participava a vítima, na noite da sua morte.



investigavam a morte de Antônio Lopes<sup>49</sup>, assassinado após investigar por conta própria o homicídio de Gilson Nogueira, não foram anexados ao processo, como foi pedido pela assistência de acusação, apesar de conter importantes informações acerca do caso em epígrafe.

O Governo Brasileiro relata em seu escrito de 12 de outubro de 2004, à Secretaria Executiva da Comissão, que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República já teria iniciado gestões junto ao Secretário-Adjunto do gabinete da Casa Civil do Governo do Estado do Rio Grande do Norte<sup>50</sup>, para negociação de reparação aos familiares de Gilson Nogueira.

Entretanto, em ofício datado de 20 de dezembro de 2004, a Governadora do Rio Grande do Norte, Wilma Maria de Faria, em resposta ao Governo Brasileiro, alegando que o caso Gilson Nogueira se encontra em fase recursal para apreciação e julgamento pelo Tribunal de Justiça Rio Grandense, assinala que não lhe resta outra alternativa “**senão em nome do respeito que devotamos ao Estado de direito de nosso país e às instituições que fazem a justiça, recusar as recomendações da CIDH, até final pronunciamento pelas judiciárias brasileiras (sic)**”.<sup>51</sup>

Como já foi exposta, a circunstância da morte de Gilson Nogueira é de particular gravidade uma vez que a morte de Nogueira era um fato praticamente anunciado, que poderia ter sido evitado se tivessem sido adotadas medidas preventivas necessárias. Cabe ainda salientar que a ausência de ações pertinentes implica em fato ainda mais grave, pois as ameaças a Gilson Nogueira eram conseqüências diretas da sua atuação como defensor de direitos humanos e, especialmente, de suas denúncias contra um grupo de extermínio composto por agentes do Estado.

Podemos perceber que, até a presente data, o Estado brasileiro não cumpriu com as três recomendações, mais de oito anos após o assassinato de Gilson Nogueira: Fevereiro de 2005 foi interposto pelos assistentes de acusação Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça - STJ<sup>52</sup> e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF<sup>53</sup>, até o presente momento, ambos ainda aguardam análise de admissibilidade dos apelos a ser feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para posterior remessa as instâncias superiores; Até a presente data, não foi paga qualquer indenização aos familiares da vítima; Não foram tomadas medidas práticas efetivas no sentido de garantir que as violências praticadas contra defensores e defensoras de direitos humanos sejam combatidas e punidas e para evitar que fatos similares voltem a acontecer.

Nos termos do Informe da Comissão, os denunciantes originais reafirmam que o Estado brasileiro é responsável pela violação ao direito à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados nos artigos 4º, 8º e 25, respectivamente da Convenção Americana,

<sup>49</sup> Antônio Lopes, conhecido como “Carla”, era amigo de infância de Gilson Nogueira, ele investigou por conta própria o homicídio e obteve importantes informações, como já foi exposto na presente petição.

<sup>50</sup> Ofício n. 297/2004 – GAB/SEDH.PR e 996/2004 – GAB/SEDH.PR

<sup>51</sup> Ofício n. 372/2004 - GE

<sup>52</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0002.00

<sup>53</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0002.00



em decorrência do homicídio de Gilson Nogueira Carvalho por agentes do Estado e em decorrência da sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente o homicídio cometido. Devido a violações dos artigos mencionados acima, o Estado brasileiro violou também o seu dever genérico de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana a que se refere o artigo 1.1. do referido tratado.

De fato, como Estado Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção Americana), o Brasil descumpriu suas obrigações em relação à garantia dos direitos tutelados no artigo 4º (direito à vida), artigo 8º (direito às garantias judiciais) e artigo 25 (proteção judicial) no caso de Gilson Nogueira Carvalho.

O artigo 1º, § 1, da Convenção Americana estipula uma dupla obrigação contraída pelos Estados Partes em relação aos direitos e liberdades nela estabelecidos. Primeiramente, os Estados Partes se comprometem a respeitar esses direitos e liberdades no exercício de autoridade pública. Segundo, os Estados Partes se comprometem a garantir o livre e pleno exercício desses direitos tomando as medidas cabíveis na prevenção, investigação e punição de violações<sup>54</sup>. O descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1º, §1, enseja a responsabilidade do Estado conforme o direito internacional.

#### Da Responsabilidade do Estado brasileiro através da ação direta de seus agentes.

A Corte Internacional de Justiça ("CIJ") pondera que de acordo com o direito internacional costumeiro, consideram-se atos do próprio Estado aqueles praticados por quaisquer de seus agentes<sup>55</sup>. Os agentes do Estado não são somente indivíduos ou entidades com o status formal ou com posto de oficial do Estado estipulado pelo direito doméstico.

No Relatório de Mérito número 22/04, foi concluído pela Comissão que Gilson Nogueira foi assassinado por agentes do Estado Brasileiro, e estabeleceu a conseqüente responsabilidade internacional deste pela violação do artigo 4º da Convenção Americana. Também foi constatado que houve uma série de atos e omissões na investigação do crime.

Os Projetos de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Condenáveis da Comissão de Direito Internacional imputam responsabilidade ao Estado em casos onde a pessoa ou entidade "é autorizada pela legislação do Estado a exercer elementos da autoridade governamental" e "o fazem como agentes nestes casos específicos"<sup>56</sup>. Na verdade, qualquer ato do poder público que viole os direitos reconhecidos na Convenção Americana é imputável ao Estado<sup>57</sup>.

Quando um Estado confere autoridade, direta ou indiretamente, a um indivíduo ou entidade, cria-se uma extensão do exercício do poder público. O Estado é então

---

<sup>54</sup> Caso *Velasquez Rodriguez*, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser.C) nº. 4, (1988) § 165-172.

<sup>55</sup> *Immunity from Legal Process of a Special Rapporteur of the Commission on Human Rights*, C.I.J. (1999) § 62.

<sup>56</sup> Artigo 5º dos Projetos de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Condenáveis da Comissão de Direito Internacional, U.N. Doc. A/56/10.

<sup>57</sup> Caso *Velasquez Rodriguez*, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser.C) nº. 4 (1988), § 169.



responsável por qualquer ato que este indivíduo ou entidade venha a praticar no uso das atribuições inerentes ao poder público<sup>58</sup>. Dessa forma, o estado brasileiro é responsável pelos atos cometidos pelos policiais civis e funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse contexto, Gilson Nogueira foi assassinado por pessoas que faziam parte do conhecido grupo de extermínio "Meninos de Ouro", que possuía em sua composição policiais civis e funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Sendo assim, o Estado brasileiro não pode se esquivar de sua responsabilidade pela violação dos direitos de Gilson, permitindo que os autores materiais e intelectuais de crime permaneçam impunes, depois de mais de oito anos de ocorrido o homicídio. A impunidade constitui assim uma situação de grave violação das obrigações do Estado, e implica num círculo vicioso que tende a reiterar-se e perpetuar-se, aumentando a ocorrência de delitos, em sua maioria violentos.

Além de sua responsabilidade direta pela impunidade dos assassinos de Gilson, o Estado também deve ser responsabilizado por ter retirado sem qualquer justificativa a proteção de vida da qual dispunha o advogado Gilson Nogueira.

Não é demais lembrar que o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, tinha total conhecimento da situação de vulnerabilidade e risco de Gilson, razão pela qual lhe disponibilizou proteção policial em setembro de 1995. No entanto, de forma arbitrária e infundada, em junho de 1996, as autoridades públicas federais deixaram de fornecer proteção à vida e à integridade pessoal da vítima.

Assim sendo, além do Estado brasileiro descumprir sua obrigação de respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção Americana, também violou por sua ação e omissão os direitos à vida e às garantias judiciais.

### III. ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

#### Do Direito à Vida (Artigo 4º da Convenção Americana)

O artigo 4º da Convenção Americana estabelece que: *"1. Toda pessoa tem direito a que seja respeitada sua vida. Este direito estará protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente."*

---

<sup>58</sup> CASSESE, ANTONIO. *INTERNATIONAL LAW*, OXFORD UNIVERSITY PRESS, OXFORD 2001, p. 188. Ver também Caso Caire, 5 RIAA p. 530 e Ann. Dig., 5 (1929-1920), nº. 91; Caso Youmans, 4 RIAA § 116; Caso Mallen, 4 RIAA § 174-5, 177 (onde o Estado delegou a um indivíduo poderes para atuar como oficial de polícia, facilitando, desta forma, seu abuso de autoridade).



O direito à vida é o direito humano fundamental no sistema interamericano.<sup>59</sup> A Corte Interamericana determinou que os Estados devem assegurar esse direito no que tange a todos aqueles sob sua jurisdição. Conseqüentemente, o Estado é responsável por qualquer violação ao direito à vida que resulte de atos ou omissões atribuídos aos seus agentes.<sup>60</sup> A Corte Interamericana determinou também que os Estados Partes da Convenção Americana têm a obrigação “*de tomar medidas razoáveis para prevenir situações que possam resultar na violação deste direito [à vida]*.”<sup>61</sup>

Como foi assinalado pela Comissão no relatório encaminhado ao Estado em 13 de abril de 2004, “*o direito à vida é um direito humano fundamental, base para o exercício dos demais direitos humanos*”<sup>62</sup>.

Ficou claro que, no presente caso, o Estado brasileiro violou, entre outros direitos, o direito à vida, de caráter fundamental e irrestrito.

Cumprir observar que o caso em tela refere-se ao assassinato de um defensor de direitos humanos, que foi vítima de retaliação ao seu trabalho de defesa e proteção de tais direitos. Nesse sentido a Comissão assinalou que:

*“A CIDH reitera o trabalho fundamental na sociedade que cumprem os defensores e defensoras de direitos humanos e a necessidade inevitável de proteger a vida, a integridade pessoal, liberdade pessoal e liberdade de expressão destas pessoas. A Comissão assinalou em várias oportunidades que as pessoas que trabalham em favor do fomento, controle e defesa dos direitos humanos e as instituições a que*

<sup>59</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, Villagrán Morales e outros, Julgamento de 19 de novembro de 1999, Série C, No. 63, Parágrafo 144: “El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerequisite para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido.” Parágrafo 2º do voto concordante dos Juízes A.A Cançado e A. Abreu Burelli: “Ya no puede haber duda de que el derecho fundamental a la vida pertenece al dominio de *jus cogens*”.

<sup>60</sup> “O Estado responde pelos atos dos seus agentes executados na capacidade oficial deles, e pelas suas omissões, mesmo se os agentes atuassem fora da sua própria jurisdição ou em violação das leis domésticas. Essa responsabilidade do Estado também alcança violações ao direito à vida resultando de atos ou omissões de agentes estaduais, entre outras coisas.” Caso 11.287 (João Canuto de Oliveira v Brasil) CIDH, OEA/Ser.L/V/II.98, fl. 7 rev. 379 parágrafo 48 (1998), disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/>. Ver também: Corte interamericana de Derechos Humanos, Velázquez Rodríguez, Julgamento de 29 de julho de 1988, Série C, No.4, parágrafo 164.

<sup>61</sup> Velázquez Rodríguez parágrafo 188. Original em español: “[C]omo es el de garantizar a toda persona sujeta a su jurisdicción la inviolabilidad de la vida y el derecho a no ser privado de ella arbitrariamente, lo cual implica la prevención razonable de situaciones que puedan redundar en la supresión de ese derecho.” Villagrán Morales (“Niños de la Calle”), voto concordante dos Juízes A.A Cançado e A. Abreu Burelli, ¶. 3. Original em espanhol: “El derecho a la vida no puede seguir siendo concebido restrictivamente, como lo fue en el pasado, referido sólo a la prohibición de la privación arbitraria de la vida física. Creemos que hay diversos modos de privar a una persona arbitrariamente de la vida: cuando es provocada su muerte directamente por el hecho ilícito del homicidio, así como cuando no se evitan las circunstancias que igualmente conducen a la muerte de las personas...”

<sup>62</sup> Comissão I.D.H., Relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido aos petionários em 28 de abril de 2004, p. 11.



*pertencem, cumprem uma função crucial para garantir o livre exercício de todos os direitos consagrados nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e fortalecer as instituições democráticas<sup>63</sup>”.*

000150

Restou evidenciado o contexto de ameaças e intimidações que antecederam o assassinato de Gilson Nogueira. De fato, as atividades profissionais de defesa e promoção dos direitos humanos desenvolvidas pelo advogado lhe ocasionaram diversas ameaças de morte com o objetivo de que o mesmo retrocedesse em suas denúncias e demais atividades relacionadas à proteção dos direitos humanos.

Considerando a importância do trabalho realizado pelos defensores e defensoras de direitos humanos para a supressão das violações aos direitos humanos, para a observância destes direitos e para preservação da democracia, o assassinato de Gilson Nogueira reveste-se de relevante gravidade no sentido em que sua violenta morte representa o ato extremo de repressão ao trabalho que o advogado desenvolvia e revela o intuito de inibir a atuação dos defensores e defensoras de direitos humanos.

Entendemos que é de fundamental importância a apreciação, pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos crimes cometidos contra defensores e defensoras de direitos humanos, bem como sobre a impunidade que os autores das violações gozam.

Após mais de oito anos do assassinato de Gilson Nogueira subsiste uma situação de completa impunidade em relação às circunstâncias de sua morte. Como bem assinalou a Comissão, em seu informe<sup>64</sup>, acreditamos igualmente que a impunidade consiste em elemento substancial na falência do sistema da administração de justiça.

Ademais disso, consideramos que, através do presente caso, esta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos terá oportunidade de se pronunciar acerca da abrangência da obrigação dos Estados Membros de investigar e sancionar os responsáveis por fatos ocorridos antes do reconhecimento da competência da Corte pelo Estado, mas que, pela omissão do Estado em repará-las, configuram-se como violações de direitos humanos contínuas e se projetam no tempo. Mais especificamente, a análise da Corte será de suma importância para desenvolver e aprofundar a jurisprudência do sistema sobre em que medida a denegação da justiça - para apurar, investigar e responsabilizar casos de crimes contra a vida - constitui uma violação ao art. 4º (direito à vida), concomitante com o artigo 1º (1) (obrigações gerais para os Estados em matéria de direitos humanos), ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos, independentemente das violações ao art. 8º e 25, do mesmo instrumento jurídico.

---

<sup>63</sup> Comissão I.D.H., Relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido aos petionários em 28 de abril de 2004, pp. 10 e 11.

<sup>64</sup> CIDH, Relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido aos petionários em 28 de abril de 2004, p 19.



No caso em tela, a Comissão concluiu que “o Estado brasileiro violou a obrigação estatal de garantir o direito à vida de Gilson Nogueira, consagrada nos artigos 4º e 1.1 da Convenção Americana, interpretados de forma conjunta porque não preveniu a morte de Gilson Nogueira, não investigou e puniu os responsáveis pelo seu assassinato, e não reparou seus familiares”<sup>65</sup>.

Cumprе destacar que Gilson Nogueira passou a receber ameaças de morte a partir de 1995. Estas ameaças foram levadas ao conhecimento das autoridades federais, durante uma audiência promovida pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal em 14 e 15 de agosto de 1995. Gilson passou a receber proteção da Polícia Federal a partir de 06 de setembro de 1995. No entanto, esta proteção foi retirada por decisão do Ministério da Justiça, em 03 de junho de 1996, sem a conclusão das investigações a respeito das ameaças.

Ou seja: não se trata de caso de defensor que não conseguiu obter a tempo a proteção necessária por parte do Estado, nem se trata de mera omissão estatal em não proteger o defensor. O caso em tela apresenta especificidades que conferem maior gravidade e dolo à responsabilidade das autoridades públicas federais: ao conceder proteção da Polícia Federal para Gilson Nogueira a partir de 06 de setembro de 1995, o Estado brasileiro reconheceu explicitamente que havia uma situação de ameaça e grave risco à vida de Gilson Nogueira. No entanto, ainda que absolutamente cientes desta situação, o Estado brasileiro comissivamente, por ato do Ministério da Justiça, retirou a proteção policial de Gilson em 03 de junho de 1996, sem apresentar qualquer explicação.

Este ato temerário do Estado brasileiro, praticado por seus agentes públicos federais, tem relação direta e óbvia com a morte de Gilson Nogueira e consiste em evidente violação do direito à vida.

Assim, reiteramos que a violação do direito à vida, em detrimento de Gilson Nogueira, não se resume apenas ao assassinato em si, mas abrange, tanto a falta de prevenção da morte (neste caso traduzido no ato de retirada da proteção policial pelo Estado), como a falta do dever estatal de apurar e investigar de forma séria, exaustiva e imparcial o assassinato de Gilson, bem como a obrigação de sancionar os responsáveis pela violação.

Neste sentido, não é possível afirmar que as violações precedem a aceitação da jurisdição da Corte para analisar e julgar casos contra o Estado brasileiro.

De acordo com a jurisprudência da Corte no Caso Velásquez Rodriguez e em casos subseqüentes, a obrigação de investigar não decorre apenas dos artigos 8º e 25, conjuntamente com o artigo 1.1, mas também do artigo 4º, concomitante com o art. 1.1.

Velásquez Rodriguez estabeleceu que o direito à vida, protegido na Convenção Americana, impõe obrigações que vão além da mera obrigação negativa dos Estados em não privar da vida aqueles que estão sob sua jurisdição:

---

<sup>65</sup> Comissão I.D.H., Relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido aos petionários em 28 de abril de 2004, p. 14.



*“O Estado, por outro lado, é obrigado a investigar toda situação na qual se tenha violado os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparelho do Estado agir de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto possível, a vítima na plenitude dos seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir o livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição”<sup>66</sup>.*

Em particular, a Corte deixou claro que o direito à vida (Art. 4º), concomitante com as obrigações constantes no Artigo 1(1) da Convenção Americana, impõe aos Estados a clara obrigação de investigar violações ao direito à vida:

*“O contexto em que ocorreu o desaparecimento e a circunstância de que sete anos depois continue sendo ignorado o seu paradeiro, são por si suficientes para concluir razoavelmente que Manfredo Velásquez foi privado da sua vida. (...) Este fato, ligado à falta de investigação do ocorrido, representa uma infração de um dever jurídico, por conta do Estado de Honduras, estabelecido no artigo 1º(1) da Convenção, em relação ao artigo 4º(1) da mesma, como é o de garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, a inviolabilidade da vida e o direito a não ser privada da mesma, arbitrariamente, o qual implica a prevenção razoável de situações que possam redundar na supressão desse direito”<sup>67</sup> (Grifo nosso)*

Dessa forma, entendemos que, no presente caso, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela não investigação do crime e não punição dos responsáveis não implica apenas na violação dos direitos à garantia judicial e acesso à justiça (Arts. 8º e 25), mas também na violação do direito à vida (Art. 4º). Nesse caso mesmo a interpretação mais restrita da abrangência da obrigação de investigar e punir alcança o evento que precedeu o reconhecimento da competência da Corte pelo Estado brasileiro, por se tratar de violação continuada, que se projeta no tempo.

Os fatos apresentados pelos denunciante originais e descritos na demanda da Comissão constituem inegavelmente violações continuadas, sobre as quais a Corte tem competência para analisar e julgar.

As violações contínuas ou continuadas, derivadas de uma violação de direitos humanos são sujeitas à jurisdição da Corte, mesmo se a violação originária ocorreu antes da ratificação da Convenção Americana pelo Estado, tendo em vista que persiste a falha do Estado em investigar os fatos.

Assim, embora o assassinato de Gilson Nogueira tenha ocorrido antes da aceitação da jurisdição da Corte pelo Brasil, a atual falha do Estado em investigar o fato, punir os

<sup>66</sup> Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodrigues, Sentença, seção XI, parágrafo 176 (1988).

<sup>67</sup> Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodrigues, Sentença, seção XI, parágrafo 188 (1988).



responsáveis e compensar as vítimas constitui distintas violações que ainda persistem e existiram desde o reconhecimento da competência da Corte.

000153

Na verdade, o entendimento de que as violações continuadas são sujeitas à jurisdição da Corte encontra ampla sustentação na jurisprudência da Corte.

No Caso Blake, por exemplo, esta Honorável Corte reconheceu sua jurisdição para analisar violações continuadas que resultavam de um desaparecimento ocorrido antes do Estado parte ter reconhecido a jurisdição da Corte<sup>68</sup>. (Corte Interamericana, Caso Blake, Sentença de 24 de janeiro de 1998)

Esta posição da Corte é também acompanhada por vários outros tribunais internacionais que rotineiramente exercem jurisdição sobre alegadas violações de direito internacional que começaram antes da data da ratificação do Estado e persistiram depois disso<sup>69</sup>.

O conceito de violação contínua e a responsabilidade do Estado por seu cometimento não apenas inclui violações do direito à justiça através da sua negação continuada, mas também se estende para o subjacente direito à vida.

No caso de Gilson Nogueira, trata-se de inegável violação múltipla e continuada de vários direitos protegidos pela Convenção Americana e que não foram atendidos pelo governo brasileiro.

Assim, a Corte é competente para pronunciar-se a respeito do Artigo 4º (direitos à vida), Artigo 8º (direito às garantias judiciais) e Artigo 25 (direito à proteção judicial), conjugados com o Artigo 1º (1) (obrigação de respeitar os direitos), da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Segundo o nosso entendimento, a consideração da Corte nesse sentido enriqueceria a jurisprudência do sistema interamericano e internacional de proteção dos direitos humanos, desenvolvendo a questão acerca da abrangência da obrigação dos Estados Membros de investigar e sancionar os responsáveis por fatos cometidos antes do reconhecimento da competência da Corte pelo Estado, mas que constituem violações que se reiteram e se renovam com o passar do tempo.

### Do Direito às Garantias Judiciais e Proteção Judicial (Artigos 8º e 25 da Convenção Americana)

O artigo 8º da Convenção Americana dispõe que:

---

<sup>68</sup> Caso *Blake*, Corte IDH, (Ser.C) N. 27 (1996) Objecões Preliminares

<sup>69</sup> Sandra Lovelace v. Canada, Comunicação No.R .6/24, U.N.Doc.Supp .No.4 0 (A/36/40) (1981) ; Phosphates no caso Morocco (Italy v. France), PCIJ Series A/B, No. 74 (1938), at 28 . Também ver, inter alia, X. v. France, Eur. Ct.H.R ., App . no. 18020/9 1 (1992)(Judgment)(Merits and Just Satisfaction), <http://www.echr.coe.int/Eng/Judgments.htm> ; Bozano v. France, Eur. Ct . H.R ., App. no. 09990/82 (1986)(Judgment)(Merits), available at <http://www.echr.coe.int/Enc/Judgments.htm> ; ver também Van Dijk and VanHoof, Theory and Practice of European Convention on Human Rights 100, -101 (1991).



*” 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.*

O artigo 25 da Convenção, por sua vez, estabelece que:

*” 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.*

*2. Os Estados Partes comprometem-se:*

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;*
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e*
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”*

É dever de um Estado Parte investigar qualquer violação dos direitos protegidos pela Convenção. O Caso Velásquez Rodriguez<sup>70</sup>, sentenciado por esta Honorável Corte, ressalta que além do dever de investigar, o Estado tem também o dever de assegurar o livre e pleno exercício de tais direitos em sua jurisdição. O não cumprimento destes deveres deixa a violação impune e inviabiliza a rápida restauração do gozo dos direitos da vítima.

A Corte Européia tem reconhecido esses mesmos princípios ao requerer de seus Estados Partes uma investigação oficial eficiente como forma de cumprirem o dever de assegurarem os direitos da Convenção Européia<sup>71</sup>. A não investigação efetiva dos casos de violação de direitos configura uma situação de impunidade. O Caso de Gilson Nogueira é exemplar dessa situação em que o Estado brasileiro não foi eficiente na investigação de seu assassinato. O Relatório de Mérito 22/04, concluído pela Comissão reconhece uma série de falhas na investigação do crime.

A Comissão no Informe 61/00, Caso 12.058 – Gilson Nogueira Carvalho, no parágrafo 17, lembra que o advogado e defensor de direitos humanos, Gilson Nogueira encabeçava investigações dos assassinatos e torturas cometidas por agentes policiais sob as ordens do Subsecretario de Segurança Pública, Maurílio Pinto de Medeiros. O advogado Gilson

<sup>70</sup> Caso Velásquez Rodriguez, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser. C) n. 4 (1988), parágrafo 176.

<sup>71</sup> Em *Gakici vs. Turquia*, ECHR 23657/94 (1999), a Corte Européia decidiu que o artigo 5 da Convenção Européia (direito à liberdade e segurança) requer que os Estados Partes realizem “uma investigação rápida e eficaz” nos casos que referentes a desaparecimentos. Em *Edwards e outro vs. Reino Unido*, ECHR 46477/99 (2002), caso envolvendo o artigo 2 (direito à vida), a Corte decidiu que para que o Estado possa cumprir seu dever geral de assegurar os direitos da Convenção (Européia), tem que haver “alguma forma de investigação oficial eficiente quando indivíduos morrem em decorrência do uso da força”. V. também *McCann e outros vs. Reino Unido*, ECHR 18984/91 (1995), e *Kaya vs. Turquia*, ECHR 22729/93 (1998).



Nogueira assessorava juridicamente os familiares e as vítimas sobreviventes das torturas, assassinatos e outras violações praticas sob o patrocínio do Estado e atribuídas aos “Meninos de Ouro”.

A impunidade que protege os assassinos de Gilson Nogueira é a mesma que era combatida veementemente pelo advogado. Foram justamente as denúncias de impunidade dos chamados “Meninos de Ouro”, feitas pela vítima, que provavelmente motivaram sua morte.

Essa Corte ao sentenciar o Caso Huilca Tecse vs. Perú, em 03 de março de 2005, Série C, n. 121, párr. 82 e 83, ao responsabilizar o Peru pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção, e pelo não cumprimento da obrigação estabelecida no art 1.1 da mesma, entendeu como impunidade *“la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana, toda vez que el Estado tiene la obligación de combatir tal situación por todos los medios legales disponibles ya que la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares”*. Importante lembrar que esse entendimento é configurado também em outros casos: *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110, párr. 148; *Cfr. Caso Myrna Mack Chang*. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101, párr. 156 e 210; *Caso Maritza Urrutia*. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C. 103, párr. 126.

A situação de impunidade no Caso Gilson Nogueira é marcada pela ineficiência das autoridades brasileiras nos procedimentos investigativos. As autoridades competentes ignoraram evidencias e testemunhas que reforçam a tese de que a o assassinato fora uma execução planejada pelo grupo de extermínio “Meninos de Ouro”.

Depois de mais de oito anos da morte de Gilson Nogueira nenhum indivíduo foi responsabilizado. Apesar de todas as novas provas produzidas e todas as contradições encontradas nos depoimentos, o Ministério Público formulou denúncia apenas contra um ex-policia, Otávio Ernesto, pelo homicídio de Gilson Nogueira, perante a 1. Vara da Comarca de Macaíba. O Tribunal do Júri desta comarca absolveu Otávio Ernesto do homicídio.

O Estado brasileiro não falhou apenas em seu dever de presteza, mas também na obrigação de conduzir uma investigação efetiva. A jurisprudência da Corte Européia identifica procedimentos as serem adotados nas investigações de supostas violações ao direito à vida. As autoridades devem tomar providências para proteger evidências relacionadas a um incidente, incluindo testemunhas oculares, provas periciais, e, quando apropriado, autopsia que forneça “um registro completo e exato da lesão e uma análise objetiva dos achados clínicos, como a causa da morte”<sup>72</sup>. A forma como as investigações da morte de Gilson

---

<sup>72</sup> Edwards e outro vs. Reino Unido, ECHR 46477/99(2002), párr. 71; v. também Salmam vs. Turquia, ECHR 21986/93(2000), párr. 106; Tanrikulu vs. Turquia, ECHR 23763/94(1999), párr. 109; Gul vs. Turquia, ECHR 22676/93(2000), párr. 89.



Nogueira foram realizadas, bem como a produção de provas, dificultou a responsabilização das pessoas responsáveis pelo crime.

000156

#### IV. DOS PEDIDOS

##### Da investigação dos fatos e sanção dos responsáveis

Encontra-se em trâmite a Ação Penal nº 00102001365-6, atualmente localizada na Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte<sup>73</sup>, contra Otávio Ernesto Moreira Sérgio, ex-policial, denunciado pelo crime de homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho, consoante o art. 121, §2º, incisos I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe – vingança – pela emboscada e mediante recurso que tornou impossível defesa da vítima) do Código Penal brasileiro.

Foram realizadas duas investigações, sendo que a primeira teve início em 25 de outubro de 1996 por meio do Inquérito Policial<sup>74</sup> instaurado pela Polícia Federal, mesmo após ter sido constatado pelo Ministério Público as diversas falhas nas investigações, o inquérito foi arquivado por determinação judicial em 19 de junho de 1997, sem que nenhum dos responsáveis pelo homicídio fosse punido; a segunda tentativa foi iniciada em setembro de 1998, a pedido do Ministério Público, à 1ª Vara da Comarca de Macaíba. A fundamentação utilizada pelo Ministério Público baseou-se nas investigações realizadas por Antônio Lopes, amigo de Gilson, que havia conseguido descobrir fortes indícios acerca da autoria do homicídio por meio de entrevistas efetuadas por conta própria. Estas investigações levaram a uma pessoa denominada “Chicão”, que, a época, era funcionário do vereador de Macaíba, Odilon Benício.<sup>75</sup>

Durante o novo inquérito, foram obtidas provas contundentes sobre o assassinato de Gilson Nogueira: foram encontradas na casa do ex-policial Otávio Ernesto Moreira, duas metralhadoras calibre 9 mm., modelo M-953 e uma escopeta calibre 38, em sua fazenda foram encontradas uma pistola calibre 380, marca Glock e uma escopeta calibre 12, marca Remington (ressalte-se que Otávio trabalhava diretamente com o Subsecretário de Segurança Pública do Rio Grande do Norte na época do homicídio de Gilson); peritos do Instituto Nacional de Criminalística de Polícia Federal Brasileira realizaram exame de balística e determinaram que o cartucho de bala, calibre 12, que havia sido encontrado no lugar do crime, foi disparado pela escopeta Remington, calibre 12, número de série T619974V de propriedade do ex-policial Otávio Ernesto Moreira.

A despeito das provas produzidas e as diversas contradições entre os depoimentos prestados, o Ministério Público denunciou apenas o ex-policial, Otávio Ernesto, pelo

<sup>73</sup>Fonte: [http://www.tjm.gov.br/S\\_Seij/frame\\_pesquisa.asp?principal=http://www.tjm.gov.br/s\\_seij/inicio\\_pri meirograu.asp](http://www.tjm.gov.br/S_Seij/frame_pesquisa.asp?principal=http://www.tjm.gov.br/s_seij/inicio_pri meirograu.asp)

<sup>74</sup> Inquérito Policial n. 296/96/-SR/DPF/RN.

<sup>75</sup> Antônio Lopes entregou todo o material de suas investigações pessoais à Promotoria, prestando depoimento sobre o caso. Antônio foi assassinado tempos depois.



homicídio de Gilson, perante a 1ª Vara da Comarca de Macaíba. Em 07 de junho de 2002, o juiz leu a decisão do júri que absolveu Otávio Ernesto da acusação do homicídio de Gilson Nogueira.<sup>76</sup> Em agosto do mesmo ano, o Ministério Público interpôs uma apelação, solicitando um novo júri, sob fundamento de que a decisão teria sido contrária às provas constantes nos autos - acompanhado aquele pelos pais de Gilson, enquanto assistentes de acusação.<sup>77</sup>

000157

Em fevereiro de 2004, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte julgou as apelações, negando provimento às mesmas, sem manifestar qualquer pronunciamento sobre a solicitação dos pais de Gilson acerca da anexação aos autos das cópias da investigação do homicídio de Antônio Lopes, que continham provas relacionadas à morte de Gilson.<sup>78</sup> Quanto à apelação do Ministério Público, o acórdão considerou que a decisão absolutória não foi contrária às provas aos autos.<sup>79</sup>

Em fevereiro de 2005, os pais de Gilson, enquanto assistentes de acusação, interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça - STJ<sup>80</sup> e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF<sup>81</sup>, ambos aguardando análise de admissibilidade dos apelos a ser feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Grande do Norte para posterior remessa as instâncias superiores.<sup>82</sup>

Portanto, não obstante o grande lapso temporal decorrido desde a instauração do processo penal e o assassinato de Gilson Nogueira em outubro de 1996, não houve um desfecho conclusivo dentro de um prazo razoável. Em verdade, caracteriza-se a demora injustificada no andamento e julgamento do feito.

Assim os peticionários solicitam que esta Honorável Corte ordene que o Estado brasileiro efetue uma investigação séria, completa e efetiva de todos os fatos relacionados com a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, a fim de determinar as responsabilidades de todos os envolvidos, e a punição efetiva dos mesmos. Requerem ainda a reparação plena aos familiares de Gilson, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos aqui apontadas, e, em particular, pagar-lhes uma indenização calculada conforme os parâmetros internacionais, mediante uma quantia suficiente para ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos devidos ao seu assassinato.

#### **Da reparação.**

<sup>76</sup> Sentença Absolutória, de 7 de junho de 2002.

<sup>77</sup> Apelação do Ministério Público contra a sentença de 7 de junho de 2002, que absolveu Otávio Moreira; e observar anexo 34, Apelação do assistente de Acusação contra a sentença de 07 de junho de 2002.

<sup>78</sup> Sentença de 06 de fevereiro de 2004.

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0002.00

<sup>81</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0003.00

<sup>82</sup> Fontes: [http://www.tjm.gov.br/S\\_Seij/frame\\_pesquisa.asp?principal=http://www.tjm.gov.br/s\\_seij/inicio\\_primeirograu.asp](http://www.tjm.gov.br/S_Seij/frame_pesquisa.asp?principal=http://www.tjm.gov.br/s_seij/inicio_primeirograu.asp)



De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, “é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada.”<sup>83</sup>

000158

De acordo com os fatos anteriormente narrados, entendemos que o Estado brasileiro deve proporcionar reparação adequada aos familiares de Gilson Nogueira Carvalho, tendo em vista sua responsabilidade pelas violações perpetradas em face do mesmo. No presente caso foi demonstrado que o Estado brasileiro violou os artigos 4º, 5º 8º e 25 da Convenção Americana, concomitantemente com o artigo 1.1. do mesmo instrumento legal, conforme exposto anteriormente.

A reparação do dano originado pela violação de uma obrigação internacional constitui, na medida do possível, a plena restituição do direito violado. Diante da impossibilidade de efetuar-se tal restituição, impõe-se à Corte que determine medidas que não apenas garantam o respeito pelo direito violado, como, sobretudo, reparem as consequências ocasionadas pela violação.

Considerando que no caso de Gilson Nogueira não há a possibilidade de retornar-se ao *status quo ante*, reparando-se integralmente o dano originado pelas violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro, os peticionários esperam que esta Honorável Corte ordene medidas compensatórias que, apesar de não mitigar os danos causados, sirvam de exemplo contra a impunidade nos casos de execuções de defensores de direitos humanos.

A Corte Interamericana fixou critérios básicos que servem para orientar uma justa indenização referente à compensação econômica dos danos causados por violações de direitos humanos<sup>84</sup>. A referida indenização deve compreender tantos os danos materiais quanto imateriais sofridos.

Esta Honorável Corte tem reiterado em sua jurisprudência sobre reparações que os danos materiais englobam tanto o dano emergente, entendido como a perda patrimonial relacionada com os gastos e despesas que incorreram os familiares da vítima em decorrência dos fatos originados pelas violações de direitos humanos, quanto o lucro cessante, entendido como a perda de renda e benefícios derivada dos fatos relacionados à violações cometidas e que podem ser quantificados a partir de indicadores econômicos e sociais existentes.<sup>85</sup>

Em relação ao dano imaterial a Corte Interamericana estabeleceu que há uma presunção em relação ao dano imaterial infligido às vítimas de violações de direitos humanos e sua família, considerando que toda pessoa submetida a violência física e emocional sofre um constrangimento moral, cuja comprovação fática não é substancial para determinar a

---

<sup>83</sup> Corte. I.D.H., Caso Ricardo Canese, Sentença de 31 de agosto de 2004, Série Cn.º 111, parágrafo 192.

<sup>84</sup> Corte I.D.H., Caso Hillaire, Constantine e Benjamim e Outros, Sentença de 21 de junho de 2002, parágrafo 52.

<sup>85</sup> Ver Corte I.D.H. Caso Loayza Tamayo. Reparaciones, parágrafo 147; Corte I.D.H. Aloeboetoe e Outros. Reparaciones parágrafo 50.



ocorrência do referido constrangimento, uma vez que o sofrimento causado por fatos violentos e vexatórios é inerente à condição humana.

000159

Assim exporemos a seguir os danos materiais e imateriais sofridos pelos familiares de Gilson Nogueira, os quais indicamos como beneficiários das reparações no presente caso:<sup>86</sup>

- a) **Jaurídice Nogueira de Carvalho, mãe de Gilson Nogueira:** A morte de Gilson Nogueira causou aos seus pais grande sofrimento físico e psicológico. A mãe de Gilson, a senhora Jaurídice, trabalhava em casa nos afazeres domésticos, por isto, tinha grande aproximação do filho, que sempre ia a sua casa para fazer-lhe companhia, visto que o seu pai, o senhor Geraldo, ficava muitos dias afastado da família. Atualmente a senhora Jaurídice passa por sérios problemas cardíacos, necessitando tomar medicações que custam muito caro.
- b) **Geraldo Cruz de Carvalho, pai de Gilson Nogueira:** O senhor Geraldo é professor aposentado, entretanto, como o valor da sua aposentadoria não era suficiente para manter o sustento da família, ele trabalhava como caminhoneiro. Depois do homicídio cruel sofrido por seu filho Gilson, ficou fortemente abalado. Recentemente o senhor Geraldo passou por graves problemas de saúde e perdeu um olho, desta forma ele fica impossibilitado de complementar o valor da sua aposentadoria com as viagens que fazia como caminhoneiro. Além de todos os problemas emocionais e de saúde que enfrentam os pais de Gilson, eles ainda têm que se responsabilizar pela criação da sua neta, a filha de Gilson, Luana Gabriele.
- c) **Luana Gabriele Albuquerque Nogueira de Carvalho, filha de Gilson Nogueira:** Na época do homicídio de Gilson, Luana tinha apenas 03 anos de idade, hoje passados quase nove anos, a filha de Gilson é uma garota de 12 anos. Ela mora com os avós paternos em Macaíba, que além de todos os problemas emocionais, de saúde e financeiros que enfrentam, ainda têm que se responsabilizar pelo sustento e educação da sua neta, sem que nenhuma ajuda lhes seja fornecida pelo Estado. A mãe de Luana não tem emprego e vende sanduíches na praia para manter o próprio sustento.

Dessa forma, os peticionários solicitam que a Corte Interamericana, de acordo com as suas amplas faculdades nessa matéria, estipule em equidade o valor da indenização referente aos danos materiais e imateriais sofridos pela vítima e sua família: os danos materiais e imateriais que possam vir a ser sofridos pela filha da vítima, visto que, Luana tornou-se órfão de pai, pela falha do Estado em protegê-lo; e ordene ao Estado brasileiro o pagamento imediato da quantia fixada, como compensação aos sofrimentos, de ordem imaterial ou de caráter patrimonial e econômico, que viveram cada um dos familiares elencados acima.

#### **Das garantias de não repetição**

---

<sup>86</sup> As informações relatadas foram colhidas pela equipe da Justiça Global em conversa telefônica, em 15 de abril de 2005, com o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, que mantém contato com os familiares de Gilson Nogueira.



O caso da morte de Gilson Nogueira tornou-se emblemático no contexto atual da necessidade de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos, e também da luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre as ameaças e agressões sofridas pelos defensores e defensoras de direitos humanos, conduzindo a uma responsabilização efetiva daqueles que são os verdadeiros mentores e executores das referidas agressões. O fato se tornou coletivo, transcendendo a esfera local e alcançando repercussão quando atingiu a opinião pública. Juntando-se a outros casos, o fato se transformou em debate através da imprensa local e nacional.

Mobilizou, ainda, instâncias políticas, movimentos sociais e instituições oficiais, causando uma grande comoção pública.

Entretanto, apesar da grande repercussão que a morte de Gilson Nogueira alcançou, devido, principalmente, ao incansável e incessante esforço empreendido por sua família e do CDHMP, na busca pela verdade e por justiça, o Estado brasileiro não executou medidas práticas eficazes no sentido de *“adotar as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro”*.

*“Evitar que ocorram fatos similares no futuro”* constitui uma gama de ações e práticas que impossibilitem, dentro de contornos previsíveis, a repetição dos fatos que se apresentaram anteriormente.

Nesse sentido, os peticionários entendem que alguns passos, ainda que tímidos, foram dados pelo Estado brasileiro em direção à melhoria da defesa dos defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil, dentre estes, destaca-se a criação recente do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, vinculada a Presidência da República.

**As iniciativas do Estado no tocante à criação do Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos, representam uma forma de minimizar violações graves, que até então eram tratadas de forma relativamente isoladas, pois o contexto de ameaças que circunda a atuação dos defensores é algo que se perpetua há muitos anos no Brasil, principalmente quando os defensores exercem trabalhos que possibilitam enfrentar o crime organizado e os grupos de extermínio.**

Impedir a superveniência de fatos tão alarmantes como os que se abateram sobre Gilson Nogueira consiste, em primeiro lugar, em vencer o extenso e coeso grupo interessado na perpetuação da prática de fazer justiça com as próprias mãos, ou mais especificamente através da contratação de pistoleiros e capangas, não sendo raro o envolvimento reconhecido de que a maioria desses grupos de extermínio possui laços com a polícia.

Assim os peticionários reputam extremamente importante que esta Honorável Corte determine que o Estado brasileiro adote medidas práticas para dar efetividade a sua obrigação legal de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos, materializado recentemente na criação de um Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.



Os peticionários gostariam de solicitar que a Corte Interamericana ordene ao Estado brasileiro o pagamento das custas e gastos legais incorridos pelos familiares de Gilson Nogueira de Carvalho na tramitação do caso no âmbito interno, assim como o pagamento dos gastos dispensados na tramitação do presente caso perante o sistema americano.

## **V. DO RESPALDO PROBATÓRIO**

### **Provas Documentais**

As provas disponíveis concernentes ao caso são fartas e substanciais. Não obstante as provas documentais essenciais anteriormente encaminhadas à Comissão, existem ainda outros documentos de fundamental importância, além de provas testemunhais igualmente contundentes.

O processo que apurou o assassinato de Gilson Nogueira foi conduzido com uma série de falhas e omissões, além de ter tramitado contra um único acusado, Otávio Ernesto Moreira, muito embora haja nos próprios autos indícios de autoria acerca de outros envolvidos, quais sejam: 1) Maurílio Pinto de Medeiros, na qualidade de autor intelectual; 2) Maurílio Pinto de Medeiros Júnior; 3) Jorge Luís Fernandes, o “Jorge Abafador”, estes dois últimos como autores materiais do assassinato; e 4) Admílson Fernandes de Melo, como responsável pelo incêndio do gol vermelho e deu fuga aos assassinos.

Restou provado indiscutivelmente no próprio processo que todas essas pessoas tiveram interesses de toda ordem contrariados pela vítima, quando esta denunciou publicamente, com inabalável coragem, o grupo de extermínio denominado “Meninos de Ouro”. O referido grupo era integrado por todas as pessoas antes mencionadas, inclusive o único réu no processo, Sr. Otávio Ernesto Moreira. Em que pese as evidências do envolvimento dessas pessoas, as investigações não focaram o núcleo do comando, que cabia a Maurílio Pinto de Medeiros.

Desse modo, o grupo tinha amplos e fortes motivos para desejar a morte de Gilson Nogueira, bem como oportunidade para ter elaborado e concretizado o homicídio. Contudo, a investigação se furtou de identificar o verdadeiro vínculo dessas pessoas com o assassinato, tendo as autoridades se limitado apenas a ouvi-las, sem que houvessem sido realizadas diligências mínimas cabíveis para elucidar o crime.

Diversas evidências foram desconsideradas, como por exemplo, o depoimento prestado por Ilzete Cardoso Dantas (fls. 702 a 704, do processo, na numeração do Tribunal de Justiça), que relata que “Jorge Abafador” estava livre na manhã do dia 20 de outubro de 1996, em um bar, bebendo em comemoração ao assassinato de Gilson Nogueira. Quanto a Maurílio Pinto de Medeiros Júnior, o mesmo estava ferido por estilhaços de chumbo exatamente nos



dias que sucederam o assassinato, causando perplexidade e estranheza as investigações passarem ao largo das circunstâncias que ocasionaram tais ferimentos.

000162

Os álibis dos suspeitos se mostraram frágeis no próprio conjunto de provas do processo. Entretanto, não houve uma investigação mais concreta a respeito. Por exemplo, não se cuidou sequer de verificar a autenticidade das fotocópias do Livro de Ocorrência do Corpo de Bombeiros, onde estava preso o “Jorge Abafador”, nem, tampouco, de realizar uma perícia grafotécnica acerca da confecção e do preenchimento daqueles documentos. Sobre esse fato, os peticionários têm informações de que se trata de uma fraude.

Por outro lado, existe uma fita de John Maier, jornalista da rede de televisão BBC de Londres, na qual está gravado um depoimento que esclarece toda a história.

Assim, os peticionários pretendem apresentar perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos fatos, documentos, testemunhas e provas que podem comprovar os fatos e as acusações, e que, arbitrariamente, não foram colhidos no processo.

**O rol de documentos e testemunhas, com os respectivos endereços para notificação, que os peticionários estão apresentando perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos:**

- Quatro fitas de vídeo da BBC de Londres, nas quais está gravada toda a história, mediante o depoimento de uma testemunha; (Apêndice I)
- CD-rom da Dhnet (E:\direitos\militantes\nilmário\Vídeos.html), que contém gravações acerca da postura de Maurílio Pinto de Medeiros com relação à forma de “fazer polícia”; (Apêndice II)
- Resumo dos documentos e depoimentos do Relatório preliminar da CPI do Grupo de Extermínio da Câmara de Deputados Federais; (Anexo I)
- Os documentos de folhas 224 a 235; 345 a 349; 353; 686 a 699; 702 a 704; 746 a 750; 770 a 774; 778 a 781; 775 a 779; 799 a 801; e 924 a 926; todos do processo que apurou o assassinato de Gilson Nogueira. Tais documentos revelam fortes contradições acerca dos depoimentos prestados pelos suspeitos, bem como, informações precisas de que, efetivamente, os mesmos participaram do assassinato; (Anexo II)
- Procuração que comprova a qualidade da Justiça Global e do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular como representantes da vítima; (Anexo III)
- Ouvir as seguintes testemunhas:

1) **ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE**, [REDACTED]

2) **PLÁCIDO MEDEIROS DE SOUZA**, brasileiro, delegado de polícia, residente e domiciliado no Rua Dos Silvério Soares, 1000, [REDACTED]

3) **JAMES LOUIS CAVALLARO**, norte-americano, advogado e diretor de relações internacionais da Org. Justice Global, [REDACTED]

4) **JOHN MAIER**, [REDACTED]



5) FERNANDO VASCONCELOS, [REDACTED]

6) PERCÍLIO DE SOUZA, [REDACTED]

7) CACO BARCELLOS, [REDACTED]

8) FLÁVIA PIOVESAN, [REDACTED]

Em função da condição dos peticionários, de não ser parte nos processos abaixo elencados, solicitamos que esta Honorável Corte determine que o Ilustre Estado Brasileiro apresente as cópias destes processos, visto que, os mesmo foram desconsiderados durante a fase processual<sup>87</sup>, apesar dos documentos representarem fundamental importância e conter provas materiais e testemunhais igualmente contundentes. Os peticionários reputam extremamente importante a apresentação das seguintes provas pelo Estado Brasileiro:

- Cópia do processo n.º 121.02.000092-8 que apura o assassinato de ANTÔNIO LOPES, conhecido como “CARLA”, que fez uma investigação acerca do assassinato de GILSON NOGUEIRA e, por este motivo, foi assassinado;
- Cópia do processo n.º 001.03.001730-1, com tramitação na 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, que prova ilicitudes cometidas na administração policial, envolvendo o nome de Maurílio Pinto de Medeiros; e Cópia do processo n.º 001.02.015886-7, que tramita na 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, no qual está provado o liame subjetivo entre Maurílio Pinto de Medeiros e Otávio Ernesto, na medida em que aquele defendeu publicamente este.

### **Confirmação dos Contatos**

Gostaríamos de confirmar perante esta Honorável Corte que o endereço constante no parágrafo 227 da demanda da Comissão Americana é para onde deverão ser recebidas oficialmente todas as notificações e comunicações enviadas pela Corte Interamericana para os denunciante originais, assim como o número de fax e o número de telefone para localização, quais sejam:



<sup>87</sup> A recusa no acolhimento, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, do pedido de anexação dos referidos processos ao processo que julgou Otávio Ernesto, já foi exhaustivamente relatado na presente petição.



000164

Gostaríamos de renovar a esta Honorável Corte nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Andressa Caldas /

  
Renata Lira /

  
Felipe Prado /

  
Sandra Carvalho

  
Roberto L. Silva